



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.374 - DF (2018/0136761-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALCIONE RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : ALZENIR CAVALCANTI CASTRO
AGRAVANTE : ATAIDE JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DANTAS GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA ALBINO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
REPR. POR : LUZIA DA SILVA ARAUJO - CURADOR
AGRAVANTE : ITALO ELMO FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE : VICENTE FLOR DA SILVA
AGRAVANTE : WDENIZIA ANDRADE DE FRANCA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO APONTANDO O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COMO AUTORIDADE COATORA. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ATINENTES À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado contra suposta omissão atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, no que tange à implementação do reajuste salarial referente à URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

III – A autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva, porquanto, "no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, 3ª S., Rel. Min. OG Fernandes, DJe 31/05/2013)".

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.374 - DF (2018/0136761-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALCIONE RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : ALZENIR CAVALCANTI CASTRO
AGRAVANTE : ATAIDE JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DANTAS GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA ALBINO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
REPR. POR : LUZIA DA SILVA ARAUJO - CURADOR
AGRAVANTE : ITALO ELMO FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE : VICENTE FLOR DA SILVA
AGRAVANTE : WDENIZIA ANDRADE DE FRANCA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "a entidade coatora que deverá figurar no polo passivo desta demanda é o próprio Ministro de Planejamento, pois esse órgão representa o nível mais alto na escala hierárquica da administração pública, reunindo poderes suficientes para conceder o pagamento das perdas suportadas pelos impetrantes" (fl. 125e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 133/141e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.374 - DF (2018/0136761-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALCIONE RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : ALZENIR CAVALCANTI CASTRO
AGRAVANTE : ATAIDE JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DANTAS GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA ALBINO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
REPR. POR : LUZIA DA SILVA ARAUJO - CURADOR
AGRAVANTE : ITALO ELMO FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE : VICENTE FLOR DA SILVA
AGRAVANTE : WDENIZIA ANDRADE DE FRANCA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, da própria narrativa dos Impetrante, bem como dos documentos juntados, constata-se não haver competência do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para prática do ato tido por omissivo, o que atrairia a competência desta Corte, nos termos do 105, I, *b*, da Constituição da República.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção desta Corte ao apreciar caso idêntico ao dos autos:

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA.
PLEITO DE INCORPORAÇÃO A PROVENTOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DE VALORES
CORRESPONDENTES ÀS URPs DE ABRIL E MAIO DE
1988. DECRETO-LEI 2425/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. "No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) .

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 24.019/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 29/05/2018, destaque meu)

Portanto, afastada a legitimidade passiva da Autoridade indicada, resta esvaziada a competência desta Corte, porquanto "[...] o STJ não possui competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal" (AgRg no MS 10.157/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª S., DJ 28.3.2005).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0136761-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgInt no 24.374 / DF**

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALCIONE RIBEIRO FILHO
IMPETRANTE	:	ALZENIR CAVALCANTI CASTRO
IMPETRANTE	:	ATAIDE JOSE DA SILVA
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO DANTAS GOMES
IMPETRANTE	:	FRANCISCA ALBINO GOMES DA SILVA
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
IMPETRANTE	:	FRANCISCO SOARES DA SILVA
REPR. POR	:	LUZIA DA SILVA ARAUJO - CURADOR
IMPETRANTE	:	ITALO ELMO FERNANDES DANTAS
IMPETRANTE	:	VICENTE FLOR DA SILVA
IMPETRANTE	:	WDENIZIA ANDRADE DE FRANCA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
		JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO	:	MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALCIONE RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ALZENIR CAVALCANTI CASTRO
AGRAVANTE	:	ATAIDE JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DANTAS GOMES
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ALBINO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOARES DA SILVA
REPR. POR	:	LUZIA DA SILVA ARAUJO - CURADOR
AGRAVANTE	:	ITALO ELMO FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE	:	VICENTE FLOR DA SILVA
AGRAVANTE	:	WDENIZIA ANDRADE DE FRANCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.